



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
Procuradoria Geral

PGA/ALEMA
Is.: 18
Proc. nº 4165/2018
Rub.: 102

Processos nº: 4165/2018

Assunto: Recurso Administrativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO – ALEMA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 05.294.848/0001-94, com sede no Palácio Manoel Beckman, Avenida Jerônimo de Albuquerque s/n, Pavimento Térreo, Sítio Rangedor, Calhau, São Luis-MA, neste ato representado por sua subprocuradora legislativa, vem respeitosamente, apresentar

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

apresentada pela empresa SUCESSO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, referente ao Pregão Presencial nº 019/2018-CPL, cujo objeto é a aquisição de material de expediente para a Assembleia Legislativa, visando atender às necessidades deste Poder, nos termos e condições especificadas no Edital.

1. BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto contra decisão da Comissão Permanente de Licitação a qual declarou vencedora e julgou habilitada a licitante VERGÊ COMÉRCIO LTDA-EPP, sob o argumento de que a empresa teria apresentado certidão diversa daquela exigida no edital.

Alega sobretudo violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia, por suposto tratamento diferenciado aos concorrentes.

Ocorre que, nos termos da resposta da CPL, estes argumentos não merecem prosperar, nos termos a seguir expostos:

gm



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
Procuradoria Geral

2. ESCLARECIMENTOS

Inicialmente, atesta-se a tempestividade do presente recurso, razão pela qual esta Procuradoria enfrenta o mérito.

Pois bem,

A doutrina e jurisprudência impõe à Administração Pública o dever de não prejudicar a finalidade da licitação pelo excesso de formalismo, ainda mais quando a necessidade do seu objeto é tão iminente.

Reconhecem que o dever da Administração em observar o princípio do procedimento formal, do qual decorre o princípio da vinculação às prescrições do instrumento convocatório não significa que a vinculação da Administração de forma literal e absoluta às regras do edital. HELY LOPES MEIRELES expõe o tópico de maneira simples e precisa:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes.” (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, São Paulo, Malheiros, pág. 27).

No mesmo sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, que assim apresenta a matéria:

“A licitação destina-se a selecionar a ‘proposta mais vantajosa’ para a Administração. Significa que o critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 10ª Ed., São Paulo, Dialética, 2004, p. 63).

ADILSON ABREU DALLARI, por sua vez, traz à baila o princípio da finalidade do certame, enfatizando a necessidade de a Administração desconsiderar

Gr



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
Procuradoria Geral

PGA/ALEMA
Fls.: 19
Proc. n° 4105/2008
Rub.: 152

defeitos irrelevantes na fase de habilitação, visando habilitar o maior número de proponentes e, assim, verdadeiramente atender ao interesse público:

“A doutrina e jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a

essência, isso é fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a

concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um, defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.” (Aspectos Jurídicos da Licitação, 5ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2000, pág. 116).

A jurisprudência também condena o excesso de formalismo e, por conseguinte, determina que o instrumento convocatório deve ser aplicado de modo a atender ao interesse público, como se percebe das decisões dos Tribunais indicadas a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA. TOMADA DE PREÇOS. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC. SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTOS DO ART. 28 DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. 1. Não se pode exigir dos licitantes a apresentação de Certificado de Registro Cadastral - CRC quando a lei que regulamenta as licitações (Lei nº 8.666/93) não o exige. Se esta determina que, na concorrência, podem participar "quaisquer interessados" (art. 22, § 1º) e que, na tomada de preços, podem participar, além dos cadastrados, os que "atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento" (art. 22, § 2º), não pode o edital determinar, como requisito para a "habilitação jurídica", que a empresa esteja cadastrada, excluindo as que atendem à segunda opção do parágrafo 2º. Ainda mais quando a mesma lei enumera taxativamente os documentos necessários à referida habilitação (art. 28), não se encontrando entre eles o CRC. (TRF-1 - AMS: 36239 BA 96.01.36239-8, Relator: JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 06/10/2000, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/10/2000 DJ p.07)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. 1. O licitante pode tanto

grm



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
Procuradoria Geral

comprovar os requisitos exigidos no art. 98 da lei estadual 9.433/2005 por meio da apresentação de determinados documentos quanto por meio da certificado de registro cadastral, como preleciona o art. 98 e 103 da lei estadual n°. 9.433/1995 e art. 32 da lei n°. 8.666/1993. Sendo assim, legal o

ato impugnado que manteve a habilitação da empresa MF sistema de segurança eletrônica ltda., que não apresentou o CRC, mas preencheram os requisitos exigidos para a sua habilitação. Segurança denegada. (TJ-BA - MS: 3946722008 BA 39467-2/2008, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Data de Julgamento: 23/07/2009, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO)

RECURSO ESPECIAL DA TELESP - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - AÇÃO POPULAR - NULIDADE DE ATO - POTENCIALIDADE DE DANO AO ERÁRIO - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) - EMPRESA EM CONCORDATA - ARTS. 27, III, E 31, II, DA LEI N. 8.666/93 - CARÊNCIA DA AÇÃO - SÚMULA 284/STF - MÁ-FÉ DO AUTOR POPULAR - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 4.717/65 - SÚMULA 07/STJ.

(...)

3. Questão federal da necessidade de certidão negativa de concordata ou falência para a comprovação da qualificação econômico-financeira: **Para qualquer habilitação em licitação será exigida, documentação sobre a qualificação econômico-financeira** (art. 21, III, Lei n. 8.666/93), e essa documentação será limitada à certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (art. 31, II, da Lei n. 8.666/93). 4. É possível e legal exigir o Poder Público obtenção prévia de um certificado, chamado de Certificado de Registro Cadastral – CRC, de modo a buscar o melhor esclarecimento possível do habilitante sobre sua capacidade financeira, com vistas aos compromissos que dali poderão advir, máxime em se tratando da finalidade pública que envolvem tais compromissos. (...) (STJ - REsp: 351512 SP 2001/0106817-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/02/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 27.02.2007 p. 238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. **INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** As irregularidades apontadas pela agravante não são suficientes para macular a habilitação da empresa vencedora do certame licitatório, considerando a inexistência de dúvida quanto à empresa certificada pelo CREA/GO, cujas certidões são dotadas de fé pública. Não restou demonstrada a incapacidade da vencedora para executar a obra licitada, tendo sido apresentado Certificado de Registro Cadastral (CRC) perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) que demonstram a boa situação da empresa, cujo patrimônio líquido atende à regra prevista no item 29.6 do edital. Os elementos constantes dos autos não demonstram a

85



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
Procuradoria Geral

existência de irregularidade na habilitação da empresa, a qual atendeu aos objetivos da Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 5604 MS 0005604-63.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DECADÊNCIA - DISPENSA DE DOCUMENTOS. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS). 2. O § 3º do art. 32 da Lei 8.666/93 permite a substituição dos documentos dos arts. 28 a 31 pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, sem restrição, se o registro estiver de acordo com as exigências formais da lei. 3. Recurso especial improvido (STJ - REsp: 402826 SP 2001/0183041-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.03.2003 p. 201)

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DEEXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça O Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessiva rigor posso afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01/06/1998 p. 24)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. (STJ - MS: 5606 DF 1998/0002224-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data

gm

PGA/ALEMA
Fls.: 161
Proc. n° 415/2018
Rub.: 88



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
Procuradoria Geral

de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação:
DJ 10.08.1998 p. 4RDR vol. 14 p. 175)

O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO vem consistentemente rejeitando o excesso de formalismo como se observa da seguinte decisão:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE, ENVOLVENDO A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONCORRÊNCIA NA ÁREA DE INFORMÁTICA REALIZADA PELA CEF. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR FALHAS MERAMENTE FORMAIS DA DOCUMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO INTERESSADO. DETERMINAÇÃO.

"Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração ou aos licitantes."(TCU, Representação TC 006.029/95-7, Decisão nº 472/95, Rel. Ministro Adhemar Paladi Ghisi, DOU 02/10/1995).

Desta forma, não pode a Administrar punir a empresa por erro material cometido expressamente pelo Poder Judiciário, e justificado oportunamente. Erro material este que a empresa não deu causa.

Pelo exposto, **opinamos pelo indeferimento do presente recurso**. Notifique-se a empresa do teor desta resposta.

É o parecer.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO em 05 de setembro de 2018.

Mizzi Gomes Gedeon
Subprocuradora Administrativa da Alema

DE ACORDO
EM: 06/09/18

Tarcisio Almeida Araujo
Procurador Geral da Assembleia Legislativa

Lucilde Cristina Aragão Bacellar
Subprocuradora Administrativa



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Gabinete da Presidência

Fls. 22

DESPACHO PROCESSO Nº2106/2018

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018 CPL/ALEMA

À consideração do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, sugerindo que seja julgado improcedente o Recurso Administrativo interposto pela Empresa **SUCESSO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, conforme manifestação da CPL/ALEMA as folhas 08 a 10 e pela Procuradoria Geral em Parecer folhas 18 a 20, e, ainda despacho da Diretoria Geral de folha 21, destes autos.

São Luís, 10 de setembro de 2018

JOSÉ CARLOS MARTINS
Chefe de Gabinete da Presidência

1 – Acato e adoto o Parecer da Procuradoria Geral da Assembleia folhas 18 a 20 que endossa a manifestação da CPL/ALEMA folhas 08 a 10 e indefiro o Recurso da Empresa **SUCESSO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** pelas razões contidas em ambos os pronunciamentos,

2 – Encaminhe-se o presente processo à Comissão Permanente de Licitação para dar continuidade ao certame adotando as demais providências.

3 – Dê-se ciência e cumpra-se na forma da lei.

São Luís, 10 de setembro de 2018

Deputado **OTHELINO NETO**
Presidente